

CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE NEGOCIAÇÃO DE INSTRUMENTOS

FINANCEIROS

DELIBERAÇÃO Nº 15

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros (“Código”);

Delibera:

1. Alterar a redação do item 03 das Regras para a Realização de Operações Privadas com Cédulas de Crédito Bancário anexa à Deliberação nº 08, cuja redação atual, transcrita abaixo,
“3 - A negociação de CCB para Instituição Participante que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada ou gestores de recursos de terceiros devidamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários somente deve ser realizada:
 - a. *Com contraparte com conhecimento na área de análise de crédito atestado por assinatura de termo de ciência de risco e por declaração de que teve acesso às informações que julgou necessárias sobre a operação representada na CCB e sobre o respectivo emissor;*
 - b. *Em operações privadas, que não apresentem características incompatíveis com essa condição, nos termos das normas vigentes; e*
 - c. *Com CCBs ou frações de CCB de valor unitário igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e para, no máximo, 20 (vinte) compradores finais.”*

Passará a vigorar com a seguinte redação:

“ 3 - A negociação de CCB somente deve ser realizada:

- a. *Com contraparte com conhecimento na área de análise de crédito atestado por assinatura de termo de ciência de risco e por declaração de que teve acesso às informações que julgou necessárias sobre a operação representada na CCB e sobre o respectivo emissor;*
- b. *Em operações privadas, que não apresentem características incompatíveis com essa condição, nos termos das normas vigentes; e*
- c. *Com CCBs ou frações de CCB de valor unitário igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e para, no máximo, 20 (vinte) compradores.*

Parágrafo Único: a regra descrita neste artigo não se aplica às negociações cujas contrapartes sejam instituições financeiras ou entidades a ela equiparadas, gestores de recursos de terceiros devidamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários ou companhias securitizadoras.”

2. Ratificar os demais itens das Regras para a Realização de Operações Privadas com Cédulas de Crédito Bancário, criadas desde 21 de junho de 2013 com base no artigo 27 do Código, e que passarão a vigorar em um único documento, anexo a esta Deliberação.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação e substitui a deliberação nº 08 de 21 de junho de 2013 do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros.

São Paulo, 26 de dezembro de 2013.

Alfredo Menezes

**Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos
Financeiros**

REGRAS PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES PRIVADAS COM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO

Condições Essenciais para Negociação:

1 - A Instituição Participante, que seja uma instituição financeira ou entidade a ela equiparada, em favor da qual é emitida a CCB somente pode negociá-la se, comprovadamente, tiver adotado todos os procedimentos inerentes à avaliação e aprovação de operações de crédito exigidos de instituições dessa natureza, conforme previsto na legislação e regulamentação pertinentes, inclusive no tocante:

- a. ao cumprimento das etapas que asseguram sua análise nas áreas de risco, *compliance* e jurídica, previamente à emissão da CCB;
- b. aos respectivos registros internos e, quando for o caso, no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (“Banco Central”) que acompanham essas operações; e
- c. ao atendimento aos princípios de seletividade, garantia, liquidez, diversificação de risco e adequada constituição do título representativo da dívida.

2 - A avaliação da operação de crédito será atestada pela existência de limite de crédito para o emissor (ou de operação de crédito concedida e não vencida com o mesmo emissor) ou por documento assinado por diretor responsável, a ser indicado pela Instituição Participante (ou seu procurador), atestando que a avaliação do crédito para aquela operação foi realizada.

3 - A negociação de CCB somente deve ser realizada:

- a. Com contraparte com conhecimento na área de análise de crédito atestado por assinatura de termo de ciência de risco e por declaração de que teve acesso às informações que julgou necessárias sobre a operação representada na CCB e sobre o respectivo emissor;
- b. Em operações privadas, que não apresentem características incompatíveis com essa condição, nos termos das normas vigentes; e

c. Com CCBs ou frações de CCB de valor unitário igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e para, no máximo, 20 (vinte) compradores.

Parágrafo Único: a regra descrita neste artigo não se aplica às negociações cujas contrapartes sejam instituições financeiras ou entidades a ela equiparadas, gestores de recursos de terceiros devidamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários ou companhias securitizadoras.

4 - As CCBs de valor inferior ao limite disposto no item 3, alínea c, acima podem ser negociadas desde que sejam indivisíveis e vendidas a um único comprador.

5 - As condições de negociação privada previstas no item 3, alíneas a, b e c, não desobrigam as Instituições Participantes de observar as disposições regulamentares referentes à verificação de adequação do negócio aos objetivos, conhecimento e experiência financeira dos investidores (*suitability*) com os quais negociem.

Negociação pelo Credor Original:

6 - A Instituição Participante credora original que negociar CCB deve comprovar que:

a. forneceu ou assegurou ao comprador acesso aos documentos integrantes da CCB ou a ela acessórios e, com a prévia concordância do emissor, às informações sobre a operação representada na CCB e sobre o respectivo emissor que estejam em seu poder e que lhe sejam solicitadas pelos compradores;

b. assegurou os mesmos critérios que utiliza para terceiros, na venda de CCBs, emitidas em seu favor ou em favor de integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro, para fundos por ela administrados ou geridos ou cuja administração ou gestão seja realizada por integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro; e

c. nas operações com garantia real ou fidejussória, explicitou nas CCBs, ou em documento escrito separado, e nelas mencionado as condições aplicáveis ao seu acesso e execução, incluindo, mas não se limitando a, modalidade, extensão, hipóteses de sua substituição, quórum para deliberações,

responsabilidade por ações de cobrança e pela respectiva execução e, ainda, quaisquer outras informações necessárias ou convenientes, incluindo aquelas relativas a mecanismos de “trava de domicílio” ou “*escrow accounts*”, ou a vinculação das CCBs a operações complementares, inclusive representadas por outras CCBs, de forma a assegurar direitos e obrigações equânimes relativamente às garantias da operação para qualquer credor.

7 - Eventuais restrições a exercício de direitos devem, sempre que possível, constar das CCBs ou de documentos nela mencionados, e, nos casos em que isso não seja possível, deve-se assegurar que todos os credores subsequentes sejam informados e manifestem sua ciência a tais restrições.

8 - A hipótese de fracionamento, quando formalizada em registro nos sistemas de que trata o item 9, deve ser acompanhada de cláusulas que determinem os procedimentos a serem adotados em caso de execução da CCB, e, nos casos em que isso não seja possível, em contratos que acompanhem as negociações e assegurem que todos os credores subsequentes sejam informados e manifestem sua ciência quanto a esses procedimentos.

Registro do Negócio:

9 – Na hipótese de registro de CCB em sistema de registro autorizado pelo Banco Central para essa finalidade, deve ser observado, ainda, que:

a. a transferência da propriedade fiduciária do ativo para o sistema é efetuada por ocasião do seu respectivo registro no sistema;

b. o estabelecimento ou a mudança, quando ocorrer, da instituição depositária e/ou do agente de pagamento deve se dar por meio de comunicação formal à entidade administradora do sistema de que trata o *caput*, nas situações e condições previstas nas regras e procedimentos definidos por tal entidade;

c. a movimentação da CCB fora do sistema de registro em que ela estiver registrada somente poderá ocorrer com a observância das regras e procedimentos definidos pela legislação aplicável; e

d. as demais disposições regulamentares e/ou regras específicas do sistema de registro devem ser devidamente observadas pela Instituição Participante registradora, pela depositária e pelo agente de pagamento.